

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame de Direito Fiscal – 4.º Ano – NOITE

Regência: Professora Doutora Paula Rosado Pereira

Colaboradores: Mestres Nuno de Oliveira Garcia e Sónia Martins Reis

10 de janeiro de 2022 Duração: 90 minutos

Leia com atenção o enunciado infra e responda sucintamente, relevando as normas jurídicas aplicáveis e, se for o caso, a jurisprudência e doutrina relevantes

GRELHA DE CORREÇÃO:

I

IRS – A é sujeito passivo de IRS e será tributado pelo seu rendimento mundial, cf. os Artigos 13.º, n.º 1 e 15.º, n.º 1 do CIRS; A auferir também um rendimento da Categoria B, cf. o Artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, com o CAE 6010 (“advogados”), sendo o rendimento líquido da Categoria determinado nos termos do Artigo 31.º, n.º 1, alínea b) do CIRS e não havendo opção pelo regime com base na contabilidade, cf. o Artigo 28.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do CIRS; o rendimento em apreço é sujeito a englobamento, cf. o Artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3 *a contrario* do CIRS, pelo que será tributado às taxas gerais do Artigo 68.º do CIRS; o mesmo será sujeito a retenção na fonte *ex vi* Artigo 101.º, n.º 1, do CIRS à taxa de 25%.

IVA – A partir de 12 500€, A é sujeito passivo de IVA, cf. os Artigos 1.º, n.º 1, alínea a) e 2.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, não estando isento de o cobrar nas suas prestações de serviços nos termos do Artigo 9.º, *a contrario*.

Qualificação do Tributo – Temos um tributo *ad valorem* (percentagem do custo de aquisição), sem aparente consignação de receita e logo um Imposto, mais a mais sobre o consumo, cf. o Artigo 104.º, n.º 4 da CRP, real, proporcional, indireto e, tudo indica, de obrigação única.

Princípio da Legalidade – Aplicar os requisitos da LAL ao caso prático sub judice, cf. o Artigo 165.º, n.º 2 da CRP, com menção do triplo sentido do Professor António Vitorino, cf., e.g., o Acórdão n.º 358/92 do TC; o temos uma situação de inconstitucionalidade orgânica quando o Governo cria, sem autorização, um tributo com características de Imposto. E temos também uma situação de inconstitucionalidade na fixação por Portaria (diploma infra legislativo) da alíquota de 3%. Ao invés, não há qualquer problema com a remissão para Portaria de questões meramente técnicas como seja o método de medição do Co2.

Aplicação da Lei no Tempo – Não se tratando de um imposto periódico, tudo indica que não haverá qualquer retroatividade.

II

IRC – A ‘CDE’ é sujeito passivo de IRC, cf. os Artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 3.º, n.º 1, alínea a) do CIRC, a conjugar com o Artigo 17.º, n.º 1 do CIRC que concretiza o rendimento real plasmado do Artigo 104.º, n.º 1 da CRP; os gastos com os trabalhadores são dedutíveis pelo artigo 23.º do CIRC.

Responsabilidade Tributária – Temos como sujeito ativo da relação jurídico-tributária in casu o Estado ou Fisco, cf. o Artigo 18.º, n.º 1 da LGT, como sujeitos passivos a ‘CDE’ enquanto substituto (por referência à retenção a que está obrigada a efetuar sobre os rendimentos pagos aos trabalhadores), e os seus trabalhadores enquanto substituídos e C eventualmente como responsável tributário, cf. o Artigo 18.º, n.º 3 da LGT; não tendo efetuado a retenção, a responsabilidade é apurada pelo artigo 28.º n.º 2 da LGT, sendo originalmente dos trabalhadores, tratando-se de uma retenção na fonte por conta do imposto final a pagar (não existe retenção liberatória nesta relação com os trabalhadores); quanto ao próprio salário de gerente, tendo tido lugar a retenção dos valores em IRS, mas não a sua entrega, temos que Carlos fica desonerados do cumprimento de qualquer obrigação tributária sendo a ‘CDE’ o devedor principal da dívida, cf. o Artigo 28.º, n.º 1 da LGT correndo risco de imputação de infração tributária de ‘Abuso de confiança fiscal’ cf. o Artigo 105.º do RGIT; sendo o património da empresa insuficiente ou inexistente para o cumprimento da dívida tributária, poder-se-ia demandar C subsidiariamente, por via da reversão do processo de execução fiscal, sem prejuízo do benefício da excussão prévia, cf. o Artigo 23.º, n.ºs 1 e 2 da LGT; não havendo culpa societária dever-se-ia então analisar da culpa funcional de C, a conjugar com o Artigo 64.º do CSC, todavia e tendo sido cometido um crime de “Abuso de Confiança”, C não conseguirá ilidir a sua culpa, pendendo sobre ele o ónus da prova, cf. o Artigo 24.º, n.º1, alínea b) da LGT

O novo diretor financeiro não tem razão, pois as multas não são gastos dedutíveis pelo artigo 23-A, alínea e) do CIRC, o mesmo sucedendo com as despesas não dedutíveis 23-A, alínea b) do CIRC, que estão sujeitas a tributação autónoma à alíquota de 50%, podendo esta chegar aos 60% se as despesas não documentadas tiverem tido lugar num Ano Fiscal em que a empresa apresentou prejuízo, cf. artigo 88.º, n.ºs 1 e 14 do CIRC.

O pagamento feito a uma empresa no Panamá não será também dedutível pelo Artigo 23.º-A, alínea r) do CIRC, sendo que o preço de compra e venda tem de cumprir com o princípio previsto no artigo 63.º do CIRC em virtude de ambas as empresas se encontrarem em relações especiais por terem o mesmo acionista.

Cotação: I: 10 valores / II: 10 valores